ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000094

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM CONDIÇÕES IRREGULARES PERANTE O CRC.**2.** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO,ALEGANDO QUE NÃO FEZ AVERBAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA; CITA O ART. 15 DO DL 9295 DE 1946 NA QUAL INFORMA QUE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTÁBIL PROMOVA PERANTE DO CRC QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO EXCLUSIVAMENTE PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE; QUE NÃO TEVE ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOMENTE ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E REGISTRO CIVIL PARA A JUNTA COMERCIAL; QUE NÃO NECESSITA DE ALTERAÇÃO PERANTE P CRC; QUE CUMPRE DESTACAR QUE SOMENTE TEVE SAÍDA DE SOCIO E ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA.**3**. EM ANÁLISE, CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL, EM CLÁUSULA PRIMEIRA FEZ RETIRADA DE SOCIEDADE O SOCIO LOACIR MILTON FIN DETENTOR DE 21 MIL QUOTAS; QUE A SOCIEDADE IRIA POSSUIR 1 SOCIO NO PRAZO DE 180 DIAS; QUANTO A SEGUNDA ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE, A EMPRESA FICA TRANSFORMADA DE EMPRESA INDIVIDUAL EIRELLI SOB O NOME INSTITUTO FAEE CONSULTORIA EIRELLI; E O CAPITAL PASSOU DE 42 MIL REAIS PARA 100 MIL REAIS, TOTALMENTE SUBSCRITO E REALIZADO.**4**. CONSTATA-SE QUE O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE **INFRAÇÃO ESTÁ CARACTERIZADO** UMA VEZ QUE A EMPRESA FEZ AS ALTERAÇÕES E NÃO REALIZOU A AVERBAÇÃO NO REGIONAL CONFORME REGE A RES. CFC 1.555 DE 2018, ART. 6, §1º E ART. 21 § 1, PORTANTO, NÃO MERECE QUALQUER TIPO DE REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO,** MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E

DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.